



PROCESSO Nº 0030687-53.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Marituba (Vara Criminal de Marituba)
APELANTE: Raimundo Nonato Fernandes (Advogado Hamilton Figueiredo Cotolesse – OAB/PA nº 10315)
APELADO: A Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 158, §§1º E 3º C/C ART. 71, DO CP – EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES EM CRIME CONTINUADO – PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES: 1) INTEMPESTIVIDADE DO APELO – REJEITADA – APELO TEMPESTIVO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM 24/10/2016 PELA PORTARIA Nº 4679/2016-GP, PUBLICADA NO DJE DE 04/10/2016 – MÉRITO: 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – ROBUSTA PROVA ORAL E PERICIAL, COM DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, ALÉM DE INTERCEPTAÇÕES DE CONVERSAS TELEFÔNICAS, INDICANDO A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA PELO APELANTE – 3) FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DESTA TJEPA – DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA PECUNIÁRIA, FIXADA EM PATAMAR IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL PELO JUÍZO A QUO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDUZIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo apelado em sede de contrarrrazões, uma vez que, na data apontada como termo final do prazo recursal, 24/10/2016, os prazos processuais encontravam-se suspensos, conforme Portaria nº 4679/2016-GP, publicada no DJE de 04/10/2016, prorrogando-se o termo final para o dia útil subsequente, 25/10/2016, data em que foi protocolado o apelo.

2. Incabível a absolvição por insuficiência de provas, constando nos autos robusta prova oral e pericial, com oitiva das vítimas Jaci Almeida Dias e Emerson Dias dos Santos e demais testemunhas, bem como interceptações de diálogos telefônicos entre a vítima Jaci e o apelante, e entre este e seus comparsas, através dos quais constata-se que o recorrente, em mais de uma ocasião, constrangeu as vítimas a entregar-lhe quantia em dinheiro, mediante ameaças de prender Jaci Dias e seu filho Emerson Dias, atuando em concurso com terceiros que se identificavam como policiais, inclusive restringindo a liberdade das vítimas, mantendo-as em uma viatura policial até que conseguissem a quantia exigida pelo apelante.

3. Não assiste razão ao pleito de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, no caso, a culpabilidade do agente, as circunstâncias da prática do delito e as consequências para a vítima justificam a fixação da pena base acima do mínimo. Inteligência da Súmula nº 23 desta TJEPA.



4. De ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixada de forma desproporcional à pena corporal e sem observância do procedimento trifásico em sua individualização.
2. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, reduzida a sanção pecuniária para 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, porém, de ofício, reduzir a sanção pecuniária para 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO NONATO FERNANDES (fls.101/108), inconformado com sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Marituba, que condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 158, §§1º e 3º, c/c art. 71, do Código Penal Brasileiro, cominando-lhe a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em suas razões recursais (fls.100/102), o apelante pugnou por sua absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, pela revisão da dosimetria da sanção para fixação da pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 111/123), o Parquet sustentou o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, caso vencida tal preliminar, pugnou pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença condenatória atacada.

Nesta Superior Instância, o Douto Promotor de Justiça Convocado para 7ª Procuradoria Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para redução da pena base (fls.130/136).

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, necessário apontar que o apelado, em suas contrarrazões, apresentou a tese preliminar de intempestividade do recurso de apelação, protocolado em 25/10/2016, uma vez, tendo sido o patrono do réu intimado da sentença condenatória em 19/10/2016, conforme certidão à fl.100, o quinquídio para apresentação do apelo teria seu termo final em 24/10/2016.

Ocorre que, conforme consta na Portaria nº 4679/2016-GP, publicada no DJE de 04/10/2016, na referida data de 24/10/2016 os prazos processuais encontravam-se suspensos no âmbito deste TJEPA, sendo, portanto, o termo final para protocolo do recurso prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no caso, 25/10/2016, data do efetivo protocolo do apelo, que assim mostra-se claramente tempestivo, pelo que rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo apelado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que as vítimas Jaci Almeida Dias e Emerson Dias dos Santos, em 27/07/2015, procuraram a Promotoria de Justiça de Marituba, a fim de relatar que, cerca de três semanas antes, tiveram sua residência invadida por um grupo de aproximadamente dez pessoas, alguns fardados e outros com coletes da polícia civil, alegando estarem a procura de armas ou entorpecentes, nada encontrando, mas exigindo das vítimas a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a fim de que Emerson não fosse preso, tendo as vítimas conseguido entregar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Prossegue a exordial que, posteriormente, em 23/07/2015, a residência das vítimas foi invadida mais uma vez, tendo dessa feita o apelante levado as vítimas Jaci e seu filho Emerson em uma viatura policial, sob ameaça de prisão, mantendo-as detidas no referido veículo até que estas conseguissem a quantia de R\$1.400 (um mil e quatrocentos reais), quando foram liberadas sem encaminhamento à delegacia.

Consta ainda que, depois de tais fatos, as vítimas passaram a receber constantes ligações do apelante, dirigidas ao telefone de Jaci Dias, exigindo novas quantias em dinheiro sob ameaças de futuras invasões à residência e prisões, motivo pelo qual resolveram as vítimas dar conhecimento dos fatos à Promotoria de Justiça.

Após a regular instrução do feito, o apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 158, §§1º e 3º, c/c art. 71, do CP, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes, em crime continuado, sendo-lhe cominada a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em suas razões recursais, o apelante pleiteou, inicialmente, sua absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade, o que não merece prosperar, senão vejamos:

A materialidade e autoria da infração penal estão comprovadas pelo Auto



Circunstanciado de Busca e Apreensão, fl. 166/167 do apenso I, o qual atesta a apreensão em poder do apelante do aparelho celular modelo Samsung Duos, que possuía o chip habilitado para a linha telefônica (91)98274-9119, utilizada nas conversações entre a vítima e o apelante, bem como pelo Auto de Apreensão e Apresentação, fl. 180, do apenso I, no qual a vítima Jaci Dias apresentou seu aparelho celular, modelo Nokia RM986, habilitado com a linha (91)98307-6892, com o qual manteve diálogos com o apelante, os quais constam no Auto Circunstanciado realizado pela Corregedoria da Polícia Civil, às fls. 02/160, do apenso II, e Histórico de Chamadas Relevantes, fls. 200-396, do apenso III.

Da mesma forma, restaram fartamente comprovados pela prova oral coligada.

A vítima Jaci Almeida Dias narrou em Juízo (mídia às fls.33):

Que sabe quem é Raimundo Nonato, pois viu ele na porta da sua casa. Que não sabe qual era sua profissão, mas sabe que trabalhava junto com policiais. Que seu filho é Emerson Dias dos Santos. Que um dos seus filhos disse que o outro filho estava numa viatura, portanto foi atrás da viatura dizendo que era seu filho o rapaz. Que a viatura era da Polícia Militar, estando 02 à paisana, Pablo e um outro. Que tinha um terceiro homem, com farda militar em outra viatura. Que os homens explicaram que tinham um mandado de busca e a depoente perguntou se encontraram drogas, tendo os policiais respondido que não, e mandaram a depoente entrar na viatura que iriam conversar. Que depois que entrou no carro, foram levados para o escuro e exigiram 5 mil reais para não serem levados à delegacia. Que nesse momento o Pablo estava dentro da viatura, no banco de trás. Que o celular do seu filho foi detido e continha foto dele com arma, mas era de brinquedo. Que de dentro do carro ligou para sua filha, para arrumarem o dinheiro, mas não conseguiram, tendo conseguido menos e prometido dar R\$ 200,00 reais depois. Que os policiais deixaram a depoente em frente ao posto médico e saíram com seu filho. Que ligou para sua nora e encontrou com os policiais para entregar o dinheiro, tendo os policiais rasgado o mandado que disseram ter e levado o dinheiro. Que os policiais foram buscar a noite os R\$ 200,00 reais faltantes na casa da depoente. Que quem foi buscar foi o Pablo, como é conhecido Raimundo Nonato. Que foram liberados em seguida. Que de 15 em 15 dias o Pablo ficava ligando para a depoente, chantageando por causa da foto. Que depois decidiu não dar mais dinheiro para ninguém e avisou para ele, o qual ameaçou de colocar a depoente e sua família atrás das grades. Que então ligou para o seu advogado e juntos fizeram a denúncia ao Ministério Público. Que uns 15 dias depois chegaram na casa de seu filho dizendo que estavam com um mandado de busca. Que ligou para o advogado, tendo o PM Paraguassu afirmado que achou R\$ 600,00 reais de droga. Que depois o PM Paraguassu apareceu com a droga, acusando de ser do filho da depoente. Que Pablo se apresentava como Oficial de Justiça.

(Grifos nossos)

A vítima Emerson Dias narrou (mídia às fls.33):

Que o rapaz que estava aqui, conhecido como Pablo ficou ligando para pedir dinheiro para as vítimas. Que o acusado, juntamente com outras pessoas, invadiram a sua casa. Que um deles estava fardado e era polícia militar. Que



revistaram a sua casa, levaram alguns pertences e foram embora. Que posteriormente ficavam ligando para a mãe do depoente, exigindo dinheiro. Que na primeira vez lhe exigiram R\$ 1.200,00. Que botaram e levaram o depoente dentro da viatura. Que andaram com o depoente. Que sua mãe deu a quantia exigida e lhe soltaram. Que negociaram com a sua mãe. Que o acusado ficou ligando, querendo mais R\$ 500,00. Que não tinham mais dinheiro para dar, eles disseram que iam prender a vítima. Que depois disse prenderam o depoente de novo. Que rodaram com o depoente. Que falaram que iriam lhe prender. Que quando invadiam sua casa, levavam seus pertences. Que foram 02 vezes em sua casa. Que lhe levaram uma vez para a Delegacia. Que o Delegado Arnaldo Mendes, através dos policiais, lhe pediu R\$ 10.000,00 reais. Que não cobrou diretamente. Que passaram a perseguir o acusado. Que teve que se mudar. Que vendo conhece os policiais. Que deram, no total, uns 3 mil para Raimundo Nonato. No ato, o depoente reconheceu a pessoa à fl. 27, do apenso II, foto 14 como sendo o Delegado.
(Grifos nossos)

A testemunha Christiane de Souza aduziu (mídia à fl.33):

Que Raimundo Nonato é o Pablo e o viu uma única vez. Que ele chegou na casa da depoente como Pablo. Que o Pablo entrou na casa da depoente dizendo que tinha uma denúncia, sem explicar do que, e que faria uma revista. Que na verdade fizeram um roubo na casa. Que levaram o Emerson num carro prata. Que atrás tinha um carro da Polícia Civil. Que venderam o que tinham dentro de casa para conseguir dinheiro para o Emerson não ser levado à Delegacia. Que entregou o dinheiro para Jaci e então a Jaci e o Emerson foram liberados. Que mais tarde, por volta de meia noite, o Raimundo e um outro voltaram na casa das vítimas para pegar mais dinheiro, R\$200,00 reais. Que no primeiro momento tinha um homem com farda da polícia militar, mas não sabe o identificar porque ele ficou no quintal. Que tinha um da civil com roupa preta, mas também não pode o identificar. Que identifica o Pablo porque ele ficou cobrando o dinheiro. Que o carro da civil era preto com o símbolo. Que sabe identificar o carro da polícia civil. Que tiveram que se mudar e pararam de viver por causa disso. Que quem era cobrada era a sogra da depoente. Que as cobranças duraram uns 15 dias. Que depois disso os policiais novamente entraram na casa da depoente e de novo levaram seu marido preso. Que novamente os militares reviraram a casa, mas nesse momento o Raimundo Nonato não estava presente. Que nessa segunda ocasião houve acusação de tráfico, sendo que o delegado Arnaldo pediu 10 mil reais, mas não pagaram mais nada. Que chegou a Corregedoria, mas não sabe quem a acionou. Que na segunda vez que o seu marido foi preso, a depoente foi na Delegacia, e presenciou pessoalmente o delegado Arnaldo pedir dinheiro.
(Grifos nossos)

No mesmo sentido, a testemunha Erci Dias declarou (mídia às fls.33):

Que Raimundo Nonato é o Pablo. Que presenciou alguns fatos, que Pablo teve envolvimento. Que presenciou as ligações que ele fazia a sua mãe, com ameaças de colocar todos na cadeia caso não lhe dessem dinheiro. Que viu a cobrança e também viu quando sua mãe deu R\$ 200,00 reais ao Pablo, o que



aconteceu tarde, por volta de meia-noite. Que ele ficava ligando várias vezes para o celular da mãe da depoente. Que era só o Pablo quem ligava para exigir dinheiro. Que ela colocava o telefone no viva voz e a depoente escutava. Que sua mãe é Jaci. Que depois disso sua mãe e seu irmão foram presos. Que quanto ao seu depoimento da corregedoria, onde afirmou que o PM Paraguassu e outro PM exigiu dinheiro, esclarece que foi em outro momento que eles exigiram dinheiro. Que, portanto, quem exigiu dinheiro para sua mãe foi o Pablo. Que o delegado Arnaldo exigiu a moto para soltar a depoente.
(Grifos nossos)

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, aduziu:

Que todos os fatos narrados na denúncia são falsos. Que nunca foi na casa das vítimas. Que tem um amigo policial e não anda com este. Que acredita que vem sofrendo perseguição por parte de policiais da DECRIF, pelo fato ocorrido em Castanhal, onde foi acusado juntamente com o Delegado Arnaldo e outro de ter sequestrado uma pessoa. Que não lembra onde estava no dia do fato. Reafirma que está sendo vítima de uma perseguição. Que nunca pegou dinheiro dessas pessoas. Que jogava bola com o Delegado Arnaldo. Que quanto as escutas telefônicas, o número interceptado não é seu. Que nega ter usado os telefones das vítimas. Que nega os diálogos.
(Grifos nossos)

Os diálogos telefônicos estabelecidos entre o telefone do apelante e da vítima Jaci Dias foram regularmente interceptados, conforme decisão judicial às fls.30/32 do auto do incidente de quebra de sigilo telefônico, encontrando-se transcritos Auto Circunstanciado realizado pela Corregedoria da Policia Civil, às fls. 02/160, do apenso II, merecendo destaque os seguintes trechos:

Diálogo realizado em 08/08/2015, às 19h16min (fls.43):

Raimundo Nonato(Luiz Pablo) X Jaci

JACI: Oi!

LUIZ PABLO: Alô boa noite!

JACI: Boa noite!

LUIZ PABLO: É aqui da seccional de Marituba! é o Luiz Pablo minha querida. JACI: Hum!

LUIZ PABLO: O dr. ligou aliás pediu pra mim ligar né? que você disse que hoje resolveria aquele problema né?

JACI: Hum!

LUIZ PARLO: Daí a gente tamo aguardando você disse " não! sábado fica melhor, disse tá

JACI: Hum!

LUIZ PABLO: Aí...

JACI: Só que no momento, no momento não tô em casa só tô eu tô... não tô em casa eu só vou tá em casa mais tarde umas oito..., umas oito horas.

LUIZ PABLO: Umas oito horas?

JACI: Umas oito horas eu vou tá em casa você me liga?

LUIZ PABLO: A gente tá num carro descaracterizado, certo? tá numa hilux do d.r.c.o que mataram um cara ali no Cristo e a gente... eu daria uma passada com a senhora, tá só eu eu vou deixar o carro lá no canto fechado e vou lá com a



senhora, nove horas tá bom?

JACI: Não entendi?

LUIZ PABLO: Nove horas daria pra passar? que eu tô num tô num carro tô numa caminhonete fazendo um serviço pro delegado.

JACI: Hum!

LUIZ PABLO: Aí eu daria uma passada aí com a senhora umas nove horas que tá terminando uma barreira que a gente tá fazendo e eu passaria com a senhora umas nove hora aí só eu. O que que a senhora diz?

JACI: Eu dou uma ligada, eu dou uma ligada.

LUIZ PABLO: Tá bom eu vou aguardar a senhora tá minha querida.

JACI: Tudo ok.

LUIZ PABLO: Tá! tá bom.

JACI: Tá! tchau.

Após essa ligação, restando combinado horário e local do pagamento, o apelante tornou a ligar para a vítima Jaci, no mesmo dia, às 22h28min e 22h29min, porém o telefone estava desligado, conforme consta no Auto Circunstanciado às fls. 44/45 do apenso II.

No dia seguinte, 09/08/2015, o acusado ligou novamente exigindo indevida vantagem da vítima Jaci, a qual declarou que não iria dar mais dinheiro, momento em que começou uma discussão entre o acusado e a vítima, ocasião em que o acusado cita o filho da vítima Jaci, que é a vítima Emerson, como se ver na transcrição:

Diálogo em 09/08/2015, às 10h29min (fls.47/47):

Raimundo Nonato x Jaci

MNI: Alô!

NONATO: Alô! bom dia!

MNI: Bom dia! quem tá falando?

NONATO: Eu queria falar com a mãe do Emerson.

MNI: Peraí! eu vou passar pra mamãe.

NONATO: Tá!

JACI: Alô!

NONATO: Alô!

JACI: Sim! pode falar.

NONATO: Esperamos a sua ligação ontem não foi possível aí eu... aquele satanás foi perturbar o delegado Arnaldo " doutor! digue que eu não consegui falar com a senhora, ela tava ocupada" aí eu ia ligar cedo sabe mas só que a gente tava muito ocupada teve dois flagrante lá aí viemo desocupar ainda a pouco daí " chefe, quando eu chegar em casa eu ligo pra mulher pra ver o que foi que aconteceu que ela ficou de vim aqui com o senhor".

JACI: Oi! só um momentinho(...) só um momento.

NONATO: Ta!

Vozes ao fundo

JACI: Já doutor pode falar.

NONATO: Já?

JACI: Já pode falar.

NONATO: Pois é os menino foram lá aí esperou nó aí eu não quis ligar mais de dez horas pra você eu digo "não! isso a gente não se faz quando for amanhã eu ligo de manhã pra saber se aconteceu alguma coisa" aí eu disse pra eles " olha"



que a gente dava uma posição terça ou quarta feira pra eles certo? é quando nós estamos trabalhando, a senhora entendeu?

JACI: Entendi...

NONATO: Eles pensam que eles pensam que a gente pegou e gastou o negócio deles " eu disse não! eu te juro por Deus que não aconteceu"

JACI: Quem é o delegado que ta?

NONATO: Hoje? hoje? alô?

JACI: Não! não! on, ontem, que tava com vocês? qual era o delegado?

NONATO: O Arnaldo!

JACI: Hum! o doutor Arnaldo Mendes né?

NONATO: Isso! isso, isso, é aquele que conversou com a senhora.

JACI: Tá! é ele que pensa que você já pegou o dinheiro e já gastou?

NONATO: Não! é os militares.

JACI: Hum! então você fala com esses militares que eles vá trabalhar que eu já tô cansada de tá dando dinheiro pra militar o senhor dê esse recado pra ele e diga pra eles mermo dê o meu contato pra eles me ligar que eu tô a fim de querer falar com eles mermo, e outra coisa eu vou falar com o doutor Arnaldo mesmo eu vou acabar com essa palhaçada por quê doutor eu não vou só trabalhar pra dar dinheiro por quê isso ai é vagabundo pra mim se chama os vagabundo eu já tô cansada eu não vou dar dinheiro pra ninguém, faça o que quiser só entrego na mão de Deus é só isso que eu tenho pra lhe dizer me desculpe mas eu não vou dar dinheiro pra ninguém e essa foto vai dá foto eu só tenho pra dizer pra você ou você acaba com essa palhaçada de excluir essa foto daí do seu celular ou então eu vou ligar pro meu advogado e vou entrar no caso com a justiça (...) estamos entendido doutor?

NONATO: Tá bom! a senhora já... tudo bem, não! eu só lhe liguei por quê a senhora..., eu pensei né que eu estivesse falando com uma pessoa competente né? que você falou uma coisa e eu transmiti pra ele lá com o doutor né? a senhora tá agindo assim mas tudo bem, tudo bem.

JACI: Pois eu sou(...)

NONATO: Só diga pro seu filho, só diga pro seu filho parar de vender essa porcaria tá?

JACI: Pois eu sou competente, eu sou competente.

NONATO: Não! a senhora não é a senhora é moleca.

JACI: Quem não é competente é vocês.

NONATO: Então lá! a senhora é moleca a senhora tratou uma coisa no telefone. JACI: Você não sabe com quem você tá falando?

NONATO: Nem quero saber a senhora mande o seu filho parar de vender droga se não até a senhora vai pra cadeia tá?

JACI: Pode mandar, pode mandar.

NONATO: Pode dizer pro seu advogado tá? eu estou lhe dizendo que a senhora tratou com o delegado, a senhora não tratou com moleque a senhora tratou com...

JACI: Vocês são um bando de corrupto.

NONATO: E a senhora é uma traficante com seus filho aí tudinho vagabunda tá? pare de vender essa porcaria.

JACI: Ok tá tudo gravadinho, tudo gravadinho.

NONATO: Tá? teja gravado ou não teje pois é eu não quero nem saber se tá ou não.

JACI: Tchau, tchau.

NONATO: É! pois é, fui.



Da prova oral e pericial coligada, restou demonstrado que o apelante exigiu das vítimas que lhe entregassem valor financeiro indevido, em um primeiro momento invadindo a residência das vítimas, valendo-se de concurso de agentes para intimidar as vítimas e exigindo valores para que Emerson Dias não fosse preso, e em um momento posterior chegando a utilizar-se de restrição da liberdade das vítimas Emerson Dias e Jaci Dias para constrange-las a entregar os valores exigidos, sob a ameaça de prisão, mantendo-as em uma viatura policial enquanto aguardavam alguns parentes das vítimas trazerem-lhe o dinheiro em questão.

Conclui-se, portanto, que autoria e materialidade da infração imputada restaram sobejamente demonstradas, não sendo possível o provimento da tese absolutória suscitada no apelo.

Em sequência, o apelante pugnou pela revisão da dosimetria da pena, para fixação da pena base no mínimo legal, o que não merece deferimento, senão vejamos:

Na fase inicial de individualização da sanção, a pena base do recorrente foi arbitrada pelo juízo sentenciante entre o patamar mínimo e o médio, uma vez que a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, §3º, do CP) é apenada com reclusão de 06(seis) a 12(doze) anos, sendo fixada em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, quantum que encontra-se plenamente justificado, a despeito do equívoco na análise de determinadas circunstâncias judiciais pelo juízo de piso, em razão de figurarem desfavoráveis ao apelante circunstâncias judiciais como a culpabilidade do agente, uma vez fazia-se passar por policial para extorquir as vítimas, como também desfavoráveis as circunstância da prática do delito, uma vez que as vítimas tiveram sua casa invadida e seus bens devassados pelo autor do fato, e as consequências para a vítima, uma vez que, conforme relatado pela vítima Emerson Dias, estas tiveram que mudar-se da residência que habitavam no intuito de fugir das importunações do apelante.

Portanto, constatada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, há fundamento suficiente para a elevação da pena base acima do mínimo legal, como acertadamente consta na decisão recorrida, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 23 deste E. Tribunal de Justiça, in verbis:

TJPA: Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Na segunda etapa de fixação da sanção, acertadamente concluiu o juízo sentenciante pela inexistência de agravantes ou atenuantes, aplicando, na terceira fase da dosimetria, as majorantes do concurso de pessoas, prevista no art. 158, §1º, do CP, o do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, utilizando em ambos as frações legais mínimas para aumento da sanção, respectivamente 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), culminando na pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, não havendo motivo para reforma de tal tópico da sentença.



Entretanto, constata-se que o magistrado de piso incorreu em equívoco em relação à fixação da sanção pecuniária, arbitrando-a em 215 (duzentos e quinze) dias-multa, quantum que mostra-se desproporcional à pena corporal, arbitrada entre os patamares mínimo e médio, motivo pelo qual reduzo a sanção pecuniária base para 100 (cem) dias-multa, aplicando sobre esta as causas de aumento decorrentes do concurso de agentes e da continuidade delitiva, em suas frações legais mínimas, culminando na sanção pecuniária final de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, fixados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, reduzo a sanção pecuniária para 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora